



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
"PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"

ÁTILA DE ALMEIDA PAIVA

**MEDIAÇÃO NOS CASOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

SÃO JOÃO DEL REI/ MG
2015

ÁTILA DE ALMEIDA PAIVA

**MEDIAÇÃO NOS CASOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves" de São João Del – Rei como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Especialista Adriano Márcio de Souza.

SÃO JOÃO DEL-REI/MG
2015

ÁTILA DE ALMEIDA PAIVA

MEDIAÇÃO NOS CASOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves" de São João Del – Rei como requisito parcial à obtenção do Título de Licenciado em Direito, sob a orientação do Professor Especialista Adriano Márcio de Souza.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. *Dr.* Heberth Paulo de Souza

Prof ^a *Esp.* Raquel Vieira Braga

Prof. *Msc.* Antônio Américo de Campos Júnior

DEDICATÓRIA

Dedico meu trabalho aos meus pais, pelo carinho e incentivo. E a Deus, por tudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me deu força direcionando-me a superar os momentos difíceis no decorrer desta trajetória, fazendo-me acreditar num novo dia.

Aos meus pais Augusto Dias Paiva e Marylaine de Almeida, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade.

Aos professores que atuaram no curso, com dedicação e paciência em especial aqueles que me encorajaram a prosseguir.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O PODER JUDICIÁRIO	7
1.1 Jurisdição	7
1.2 Estrutura e organização	8
1.3 Limitações do Poder Judiciário	10
2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
2.1 Arbitragem.....	16
2.2 Conciliação.....	17
2.3 Mediação.....	20
2.3.1 A Mediação como instrumento de aplicabilidade das garantias constitucionais.....	24
2.4 Direito de família	25
2.4.1 Mediação no Direito de Família	27
3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
3.1 Conceito	31
3.2 Tratamento jurídico no Brasil	35
3.3 A Mediação nos casos de alienação parental	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, muito se discute acerca dos problemas presentes no sistema judiciário brasileiro. Além das diversas questões de ordem política e administrativa, que não serão analisadas neste estudo, o que se vê é uma grande dificuldade no tocante à concretização dos direitos do cidadão e dos princípios instituídos pela Carta Magna por parte dos órgãos responsáveis por fazê-lo.

Por apresentar função indispensável para a manutenção da ordem em qualquer Estado Democrático de Direito e por se tratar de uma esfera de extrema importância para o funcionamento do aparelho estatal, mister se faz busca por alternativas para a eliminação ou, ao menos, amenização dos problemas em análise.

Diante das diversas dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, dentre as quais se destacam a burocracia demasiada, a excessiva morosidade para a solução das demandas e a falta do cuidado efetivamente necessário para se suprimir os anseios primordiais das partes, as técnicas de soluções extrajudiciais de conflitos surgem como recurso viável para dirimir divergências que, geralmente, são apreciadas e solucionadas somente através da via judicial.

Dentre as formas de autocomposição das soluções de conflitos sociais, a mediação se destaca como um meio de reconstrução das relações fragilizadas ao longo do tempo, na medida em que confere maior atenção ao indivíduo e aos seus laços afetivos, não enfatizando somente o conflito em si.

No âmbito das relações familiares, o uso da mediação na solução de controvérsias é altamente indicado devido ao fato de envolver partes que, muito além de um conflito aparente inicial que os conecta, possuem laços indissociáveis e duradouros, que permanecerão mesmo após a solução de um problema inicial.

Grande importância, ainda, tem o uso da mediação nas relações envolvendo pais e filhos, especialmente menores, que necessitam especial atenção e dedicação na busca pelo melhor interesse da criança, consolidado juntamente aos seus pais e a um terceiro – mediador – com conhecimento da real situação familiar.

Dessa forma, a proposta do trabalho é demonstrar o instituto da mediação e dos consequentes benefícios trazidos por sua implementação enquanto instrumento de aplicabilidade das garantias constitucionais e alternativa para os problemas do radical de paradigma do tradicional sistema brasileiro.

1. O PODER JUDICIÁRIO

1.1 Jurisdição

O poder judiciário no Brasil é composto pelos diversos órgãos aos quais a Constituição da República atribui função jurisdicional. Entende-se a jurisdição como função atribuída a terceiro imparcial para, mediante um processo, reconhecer, efetivar ou proteger situações jurídicas concretamente estabelecidas, de modo imperativo e criativo, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para coisa julgada material.

A jurisdição é um poder constitucionalmente estipulado por isso se exerce com império. É insuscetível de controle externo, não se permitindo que o legislador crie lei que prejudique coisa julgada ou que um administrador reveja uma decisão judicial. Assim, nenhum dos outros poderes pode controlar o que foi decidido pelo exercício da jurisdição, cabendo seu controle somente a ela própria. Isso significa que a decisão judicial possui definitividade, sendo a coisa julgada uma estabilidade alcançada exclusivamente através da jurisdição.

Trata-se de um meio heterocompositivo de solução de litígios, hipótese em que um terceiro decide pelas partes; sua vontade é afastada e quem decide a questão é o juiz, em procedimento chamado substitutividade. Pode-se afirmar que a jurisdição é monopólio do Estado, mas seu exercício não o é. Isto porque o próprio Estado pode reconhecer o exercício da jurisdição por entes não-estatais, nomeados equivalentes jurisdicionais.

São exemplos de equivalentes jurisdicionais a autotutela (um dos conflitantes impõe a solução do conflito ao outro); a autocomposição (solução negocial e consensual do conflito, dada pelos litigantes em construção conjunta); a solução de conflito por tribunal administrativo (possui forma de órgão jurisdicional, mas não o é porque lhe faltam duas características: as decisões não são insuscetíveis de controle externo nem têm aptidão para coisa julgada); arbitragem. Aos magistrados, no exercício da jurisdição, são conferidos, além das garantias presentes no artigo 95 da Constituição Federal, os seguintes poderes:

- Poderes ordinatórios: poder de conduzir e dar impulso ao processo. Referidos poderes podem ser delegados a servidores, conforme disposição do artigo 93, XIV da Constituição e artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

- Poderes instrutórios: poder de produzir provas e instruir o processo. Os tribunais, por meio de carta de ordem, podem delegar poder instrutório a juízes.
- Poderes decisórios: poder de julgar e decidir. Esse poder é indelegável.
- Poder executivo: poder de tomar providências para executar sua decisão.

Os tribunais podem delegar poder executivo a juízes. Ressalte-se que, quanto à investidura nos cargos que lhe competem, a jurisdição deve ser exercida por quem tenha sido devidamente empossado na função através de concurso público, nomeação ou arbitragem.

1.2 Estrutura e organização

Compreende-se que o poder judiciário é caracterizado por sua capacidade de proferir, com autorização constitucional, decisões autônomas e vinculantes em casos que envolvem direitos contestados ou ofendidos. Ao poder judiciário foi conferida, ainda, autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 99 da Constituição Federal de 1988.

Sob o prisma das determinações constitucionais, o Poder Judiciário no Brasil estruturou-se sob distintas classificações. A principal disposição que se atribui aos órgãos judiciários refere-se à competência para julgar em conformidade com a matéria do objeto em análise (justiça comum e justiça especial) e as instâncias de poder.

Nos termos do artigo 92 da Constituição Federal são órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- 8
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A Justiça Especial é dividida em outras três espécies, competentes para julgar processos de objetos distintos.

À Justiça do Trabalho cabe a apreciação de matéria relativa ao Direito Trabalhista. É composta Juízes do Trabalho na primeira instância, pelos Tribunais Regionais do Trabalho na segunda instância e seu tribunal superior é o Tribunal Superior do Trabalho.

À Justiça Eleitoral compete o julgamento de causas relativas ao Direito Eleitoral. Na primeira instância, é composta por Juízes e Juntas Eleitorais, na segunda instância por Tribunais Regionais Eleitorais e na instância superior, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A Justiça Militar é responsável pela apreciação de crimes militares, conforme disposto no artigo 124 da Constituição Federal (cumulado com o artigo 9º do Código Penal Militar). É composta, na primeira instância, por Juízes Militares, sendo o tribunal superior o Superior Tribunal Militar. Ressalte-se que a justiça militar estadual é vinculada às polícias militares e corpo de bombeiros, órgãos que compõe a segurança pública (artigo 144 da Constituição). A Justiça Militar Federal, por sua vez, é integrante das Forças Armadas, compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica (artigo 142 da Constituição).

À Justiça Comum compete julgar toda matéria que não é de competência da Justiça Especial, sendo dividida em penal e cível. É, também, dividida em Justiça Estadual e Justiça Federal, conforme elementos específicos da demanda a ser apreciada, possuindo como o Tribunal Superior de Justiça.

Na esfera da Justiça Estadual, compõem a primeira instância os Juízes de Direito e a segunda os Tribunais de Justiça e sua Turma Recursal. Na esfera Federal, a primeira instância é composta pelos Juízes Federais e a segunda pelos Tribunais Regionais Federais e sua Turma Recursal.

O Supremo Tribunal Federal é a última instância do judiciário nacional, cuja competência está prevista no artigo 102 da Constituição Federal. Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme disposição do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

Com o advento da Lei 9.099/95, foram criados os juizados especiais cíveis e criminais, que passaram a compor o Poder Judiciário. Possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as dispostas no artigo 3º desta lei:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

O objetivo principal de sua criação foi simplificar procedimentos de ações consideradas menos complexas, popularizando e facilitando o acesso à justiça ao apresentar-se como alternativa rápida, eficaz, econômica e desburocratizada de solução de conflitos.

1.3 Limitações do Poder Judiciário

O poder judiciário brasileiro é estruturado de forma a garantir a todos o acesso à justiça e a apreciação de lesão ou ameaça a direito. Contudo, nos últimos anos, tem-se deparado com uma realidade que não condiz com os princípios e normas estipulados na legislação brasileira inerentes à atuação judicial. Os problemas vislumbrados no judiciário atual tiram parte de sua credibilidade junto àqueles que dele necessitam para apreciar litígios de qualquer natureza.

Não obstante as previsões legais que apontam no sentido da celeridade e eficiência na solução dos conflitos, os principais problemas vislumbrados nas instituições do poder judiciário envolvem questões processuais e estruturais.

Primeiramente, observa-se que o volume de processos levados à apreciação do judiciário é incompatível com a quantidade de magistrados e servidores capacitados disponíveis para lidar com eles.

O acúmulo de processos é crescente a cada ano. O último relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, relativo ao ano de 2010, informa que naquele ano tramitaram 83,4 milhões de processos no poder Judiciário de todo o Brasil, o que significa um aumento de 0,6% em relação ao ano de 2009. O aumento foi consequência, principalmente, do crescimento dos casos pendentes, já que se constatou uma diminuição no número de casos novos – em 2010 foram apresentados 24,2 milhões de processos no Judiciário, um milhão a menos que no ano de 2009.

Verificou-se um significativo aumento da taxa de congestionamento entre os anos de 2009 e 2010, que passou de 67% para 70%. No Estado de Minas Gerais, por exemplo, conforme número divulgados pelo site do Conselho Nacional de Justiça, em 2010 havia 3.170.808 casos pendentes no judiciário, acumulados com 1.492.986 casos novos, sendo solucionados no ano 1.796.123 processos.

Neste ano, a taxa de congestionamento em Minas Gerais foi de 61%. Em São Paulo, eram 16.431.818 casos pendentes, 5.256.996 novos casos e 5.0424.424 casos solucionados, totalizando uma taxa de congestionamento de 77%. No Rio de Janeiro, 8.019.708 casos pendentes, 1.986.708 casos novos e 2.135.781 casos solucionados, totalizando 79% de congestionamento.

A sobrecarga do judiciário, vislumbrado pelos números expressivos de processos acumulados se dá, principalmente, pela incompatibilidade entre a quantidade de processos e o número de juízes responsáveis por julgá-los, juntamente aos servidores capacitados para auxiliá-los nessa função. No Brasil, existem cerca de oito juízes em exercício para cada 100.000 habitantes. Embora os números absolutos pareçam elevados, uma pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros revela que o país precisaria dobrar o quadro de juízes em atuação para conter o problema dos processos acumulados, aguardando solução há anos.

Contribui, também, para que o número de processos seja imensamente desproporcional aos recursos humanos disponíveis perante concursos públicos para acesso à Magistratura. Em que pese se tratar de cargo de extrema relevância, sendo indispensável um processo de seleção rigoroso que avalie e selecione aqueles melhor preparados para assumir função de tamanha importância, o que se vê nos dias de hoje é que o rigor e o nível de exigência se tornaram extremos a ponto de não serem preenchidas as vagas disponíveis em diversos concursos realizados. Em uma realidade em que se verifica a urgente necessidade por magistrados, o rigor em demasia é criticado por diversos profissionais do Direito, já que, muitas vezes, deixa de caracterizar a qualidade do concurso para sinalizar a existência de métodos de avaliação desmedidos por parte dos examinadores e até mesmo um preciosismo excessivo.

Outro aspecto negativo já inerente ao judiciário, decorrente do primeiro aspecto analisado, é a excessiva morosidade que se verifica para a solução as demandas judiciais. Por óbvio, um número de processos muito superior à

capacidade do Estado para julgar implica um acúmulo de processos que torna inviável o julgamento eficaz e célere das demandas. Muitos processos, até mesmo de menor complexidade, ficam paralisados nos tribunais por longos anos, em quantas partes aguardam uma solução que pode mudar suas vidas.

Um fator de extrema relevância e que também acarreta certos problemas ao sistema jurisdicional é a falha da lei processual. O excesso de forma, burocratização e formalismos da justiça são grandes empecilhos para a concretização de um judiciário mais eficiente. A legislação prevê a possibilidade de inúmeros recursos que são utilizados, muitas vezes, de forma protelatória por advogados que atuam de má-fé, com o intuito de se adiar cada vez mais o julgamento, o que constitui óbice para o desfecho do processo em tempo razoável.

Ademais, o que se vê em alguns casos é a valorização da forma em detrimento do conteúdo real da demanda. As formalidades, para alguns, passaram a ter relevância maior que o próprio objeto da ação, o que está em completo descompasso com os objetivos da justiça.

A questão vem sendo debatida, principalmente com o desenvolvimento da reforma do Código de Processo Civil já publicado. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (2014, s. p.) fez a seguinte declaração no anteprojeto do novo Código: *“O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.”*

Uma das maiores necessidades do judiciário nacional, demonstrou-se ser um processo menos burocrático e mais eficaz na solução das demandas que o Brasil necessita.

Por fim, verifica-se certo descompasso no tocante ao acesso igualitário à Justiça. Embora o direito à igualdade seja garantido constitucionalmente, é possível constatar que o modelo atual de acesso ao judiciário não condiz com referida garantia, vez que o processo deveria produzir resultados individual e socialmente igualitários e não o faz.

O que se observa é que as possibilidades financeiras são fator decisivo, na medida em que os que possuem fartos recursos têm vantagens sobre os demais por serem capazes de custear melhor os meios necessários para o resultado favorável da demanda. Além disso, os processos apresentam altos custos, que funcionam como uma barreira ao acesso à justiça. Embora exista a possibilidade da assistência

judiciária gratuita àqueles que se declarem pobres nos termos da lei, é sabido que as defensorias públicas, quando analisadas em âmbito nacional, ainda apresentam falhas estruturais – grande parte dos Estados sequer a possui – e, infelizmente, não podem dispor do tempo e atenção a cada assistido da mesma forma que um advogado particular.

Analisados alguns dos pontos principais que caracterizam o que muitos denominam “crise do judiciário”, surge a necessidade urgente de se pensar além do sistema tradicional na busca por alternativas que viabilizem um acesso mais justo e eficaz dos cidadãos à justiça.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No contexto de relativa insuficiência do sistema judiciário, em que este atualmente não se mostra capaz de solucionar a totalidade dos impasses com a eficiência e celeridade que dele se espera, os meios alternativos de composição de conflitos apresentam-se como possibilidades viáveis para suprir as deficiências do sistema tradicional.

O próprio Estado, ciente da grande demanda e da evidente necessidade de se implementar novos meios capazes de solucionar disputas, tem fomentado o acesso à justiça através de práticas extrajudiciais não convencionais.

Nesse viés, têm-se valorizado as modalidades de autocomposição dos conflitos como instrumentos relevantes de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Tratam-se de procedimentos em que as partes buscam, por si próprias, a solução de um conflito através de acordo, tentando conciliar os interesses conflitantes a fim de se alcançar um ponto satisfatório comum.

As formas alternativas têm, ainda, a função primordial de restabelecer o contato e a comunicação prejudicados ou rompidos em decorrência do conflito instaurado, possibilitando, assim, a retomada necessária do diálogo para que se alcance um bem comum.

Ressalte-se que algumas destas modalidades podem ser aplicadas tanto extrajudicialmente quanto ao longo de um processo judicial já existente, como as tentativas de conciliação que se dão no tramitar de um processo.

A valorização desses métodos decorre do fato de que, além dos diversos benefícios trazidos pela desburocratização dos procedimentos de acesso à justiça, a prática comprova que a eficácia das decisões alcançadas com a efetiva participação das partes envolvidas é muito superior àquelas impostas verticalmente por um terceiro alheio à real situação, o que se vislumbra em inúmeros casos por meio das sentenças proferidas pelos juízes de direito.

Como consequência, os envolvidos resolvem o impasse de forma mais satisfatória para ambos, uma vez que participaram ativamente da composição da solução a que chegaram, reduzindo-se consideravelmente a possibilidade de que seus conflitos sejam recorrentes ou levados ao judiciário pela ineficiência do acordo.

Os procedimentos extrajudiciais e de autocomposição caracterizam-se, principalmente, pela informalidade, pela celeridade e pela autonomia da vontade das partes com o objetivo único de chegarem a uma solução pacífica de seus conflitos.

Por essa razão, é possível observar uma ainda tímida, porém crescente, difusão destes ideais através de práticas que indicam a intenção do Estado e do próprio legislador em fomentar as práticas autocompositivas na busca por maior agilidade na prestação jurisdicional e na solução eficaz das controvérsias das mais diversas naturezas, quando cabíveis.

Dentre essas práticas, destacam-se:

- a realização de políticas públicas que estimulam a capacitação de servidores para conhecimento e uso das técnicas alternativas de resolução de conflitos;
- a implementação e o crescimento no número de núcleos e espaços destinados ao atendimento conciliatório e mediador;
- o fomento aos estudos e pesquisas no ramo, com consequente aumento na quantidade de obras publicadas sobre o tema;
- a inclusão de matérias de arbitragem, mediação, negociação e conciliação na grade curricular de cursos de Direito, Administração, Psicologia e Assistência Social.

Além disso, são visíveis as inovações legislativas que estabelecem a utilização de meios extrajudiciais ou autocompositivos de solução de conflitos como elementos inerentes ao processo – como a obrigatoriedade da tentativa de conciliação no rito ordinário e sumário nos processos cíveis, conforme orientação do Código de Processo Civil; a necessidade compulsória da tentativa de conciliação nos casos levados aos juizados especiais cíveis e criminais em obediência ao disposto na Lei 9.099/095, que regula os juizados especiais; a implementação de legislação específica para regular o instituto da arbitragem (Lei 9.037/96) e a instituição das Comissões de Conciliação Prévia nas demandas decorrentes das relações de trabalho, nos termos da Lei 9.958/00.

Os fins comuns dessas práticas são, principalmente, viabilizar a cidadania e o acesso à justiça, fazer prevalecer a autonomia das vontades dos procurar romper com o excesso de formalismo processual que delineia o Direito e suprir as reais necessidades das partes, amenizando não somente uma questão jurídica mas, ainda, eventuais fatores sociais e psicológicos dos envolvidos em determinados

casos. Constituem procedimentos mais flexíveis e menos burocráticos, capazes de priorizar efetivamente o conteúdo do conflito em detrimento da demasiada importância que tem se dado à forma

Dentre os meios extrajudiciais à solução de impasses, destacam-se a conciliação, a arbitragem e a mediação como aqueles mais acessíveis e utilizados no Brasil. Cada um desses métodos apresenta procedimentos e peculiaridades utilizados de acordo com a necessidade do caso concreto.

2.1 Arbitragem

Segundo José Cretella Júnior (1994), a arbitragem é:

[...] o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. [...]

Para Carlos Alberto Carmona (1998), trata-se de:

[...] uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. [...]

O árbitro, geralmente, é um terceiro neutro escolhido em comum acordo pelas partes e dotado do necessário conhecimento técnico específico sobre o tema a ser debatido, o que garante maior qualidade e perícia nas decisões proferidas.

O procedimento adotado será aquele estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem ou, se não houver estipulação prévia, o escolhido pelo próprio árbitro, respeitando-se sempre os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral colher depoimentos das partes, de testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96, que dispõe, dentre outros aspectos, sobre a convenção de arbitragem e seus efeitos, os árbitros, o

procedimento arbitral e a sentença arbitral. O fato de ser regulada por lei própria confere à arbitragem um caráter de maior legitimidade, além de fomentar a divulgação e o estudo dessa prática.

Dentre as vantagens obtidas pelo uso da arbitragem, destacam-se a celeridade do procedimento, a ênfase à autonomia da vontade das partes pela liberdade de escolha do árbitro e do direito a ser aplicado e a especialização dos árbitros, o que possibilita que a demanda seja analisada e decidida por *expert* no tema, proferindo-se, assim, decisões mais justas e técnicas, conferindo maior segurança às partes no tocante ao conteúdo da decisão.

Cumprе esclarecer que, embora se trate de um meio majoritariamente extrajudicial de composição de conflitos, a arbitragem ainda é um processo heterocompositivo, ou seja, há a imposição de uma decisão por um terceiro. Porém, as peculiaridades inerentes à arbitragem diferenciam-na consideravelmente do sistema judiciário comum, o que evidencia seu papel enquanto colaborador da redução da sobrecarga do sistema e de auxiliar na prevenção de demandas judiciais.

2.2 Conciliação

A conciliação é um processo autocompositivo através do qual as partes envolvidas, intermediadas por um terceiro dotado de autoridade, estabelecem debates a fim de alcançar a solução de um impasse através do diálogo. O objetivo primordial é que as partes cheguem livremente a um acordo capaz de solucionar a demanda de forma satisfatória para ambos, inicialmente dispensando-se a necessidade de uma decisão vertical imposta pelo juiz.

O conciliador atua como facilitador do diálogo. Tem as funções de aproximar as partes, conduzir a sessão de forma a dar iguais condições de manifestação a ambas, participar ativamente dos debates, sugerir e aconselhar na construção do acordo, avaliando a situação de cada um e as possibilidades existentes para que se encontre um ajuste satisfatório para os envolvidos.

Cumprе ressaltar que a conciliação pode ser tanto um procedimento exclusivamente extrajudicial de autocomposição, que se dá em juizados informais ou centros de suporte judicial não oficiais, quanto um procedimento endoprocessual, que ocorre dentro de um processo judicial já existente.

No rito sumário, o Código de Processo Civil (CPC), no artigo 277 e seguintes, institui a tentativa de conciliação prévia no deslinde de processo judicial instaurado na justiça comum. Nesses casos, o conciliador normalmente é o próprio juiz da causa, podendo ser auxiliado por conciliador, nos termos do parágrafo 1º do artigo 277. Havendo conciliação, o acordo será reduzido a termo e homologado pelo juiz, passando a ter eficácia de sentença. Caso não seja obtida a conciliação, o processo tem seguimento com o oferecimento da resposta do réu, oral ou escrita, na própria audiência de conciliação.

No rito ordinário, também há obrigatoriedade de tentativa de conciliação em audiência preliminar. Nos termos do artigo 331 do CPC, obtida a conciliação, essa será reduzida a termo e homologada por sentença. Se não for alcançado o acordo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, determinando as providências a serem tomadas e dando regular andamento ao feito.

Além de ter papel fundamental nos procedimentos da justiça comum, a conciliação é um dos principais pilares do funcionamento dos juizados especiais. Em conformidade com a legislação que rege a matéria (Lei 9.099/95), nos juizados especiais todas as causas têm início com a tentativa de conciliação, sejam elas cíveis ou alcance nos juízos criminais. Nesses casos, o juiz de direito conta com o auxílio de conciliadores e juízes leigos, que são preferencialmente bacharéis em direito e advogados com mais de cinco anos de experiência, respectivamente. Em havendo acordo entre as partes, esse será reduzido a termo e homologado pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 9.958/2000 trouxe a possibilidade de instituição de comissões de conciliação prévia nas empresas e sindicatos, com a finalidade de tentar conciliar os conflitos individuais e demandas de natureza trabalhista.

Verifica-se, conforme exposto, que a conciliação é muito prestigiada na legislação brasileira. É procedimento obrigatório nos juizados especiais federais e estaduais e em distintos procedimentos da justiça comum e do trabalho. Trata-se, inclusive, de dever do juiz na direção do processo, conforme dispõe inciso IV do artigo 125 do CPC:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Nos casos de conciliação extrajudicial, ela ocorrerá diretamente entre os interessados, não havendo conexão com pendência em juízo. Trata-se de técnica que proporciona o auxílio, orientação e ambientação necessária à rápida e eficiente solução do conflito. Os acordos então firmados independem de homologação do poder judiciário, porém podem ser ratificados nas hipóteses em que as partes optem por submetê-lo à homologação do juiz, como descrito no artigo 57 da Lei 9.099/95, passando a valer como título executivo extrajudicial.

A não imposição da obrigatoriedade de homologação dos acordos extrajudiciais revela o caráter informal da conciliação extrajudicial, que se fundamenta no desejo comum às partes de terem solucionado seu litígio com base na confiança depositada um no outro quanto ao cumprimento voluntário do acordo com os quais ambos concordaram. Contudo, tem-se entendido na jurisprudência mineira que, em caso de acordo não homologado, não caberá ao judiciário forçar seu cumprimento pela parte que o descumprir.

Os benefícios trazidos pela prática da conciliação são extremamente significativos. A conciliação favorece um acerto amigável entre os envolvidos. Verifica-se, nestes casos, um desgaste muito inferior nas relações entre os envolvidos do que o que se vê nos processos judiciais, em que as partes colocam-se em posições antagônicas e travam conflitos desgastantes e, por vezes, até hostis, nos quais, impreterivelmente, um sairá vencedor e outro vencido. Além disso, a conciliação contribui significativamente com o desafogo do judiciário, vez que evita que disputas menos complexas, do ponto de vista formal, sejam levadas desnecessariamente à análise da justiça, podendo ser resolvidas pelas próprias partes, auxiliadas de um terceiro neutro que conduzirá a questão.

Dessa forma, possibilita-se que os tribunais atuem primordialmente nas demandas que não são passíveis de conciliação.

Ademais, observa-se que a conciliação é notadamente menos onerosa que um processo judicial, vez que não inclui custas processuais, pagamentos de honorários advocatícios, dentre outros. Os custos para o procedimento geralmente são baixos, inclusive, por diversas vezes, a conciliação extrajudicial é oferecida de forma gratuita por instituições, sindicatos e organizações que prezam pela desburocratização e pela pacificação social.

Quanto a um dos principais problemas que afetam o judiciário, que é a morosidade para a decisão da demanda, a conciliação é imensuravelmente mais eficaz; a resposta para o litígio através da busca por acordos extrajudiciais é muito mais rápida do que recorrer aos tribunais através da via judicial, o que pode levar anos para ser solucionado face à grande demanda e ao número elevadíssimo de processos já existentes.

Ressalte-se, ainda, o risco consideravelmente menor de se formar um sentimento de injustiça em alguma das partes, na medida em que são os próprios envolvidos que encontram a solução para seu conflito de interesses. A prática demonstra que a conciliação é efetiva. Diferentemente de grande parte das sentenças judiciais, que somente são cumpridas mediante procedimentos de execução forçada, os acordos são cumpridos voluntariamente na maior parte das vezes.

Segundo Merlo (2012, s. p.)

A conciliação é empregada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional ou afetivo. Trata-se de litígios esporádicos, mais simples. Geralmente é utilizada para solucionar conflitos patrimoniais, como colisão de veículo, recálculo de dívida, relações de consumo, isto é, em conflitos que não sejam de relações contínuas.

Em suma, a conciliação, além de trazer maiores benefícios às partes e efetividade às soluções, encontra justificativa na lei e na Constituição, razão pela qual deve ser sempre estimulada enquanto instrumento de grande potencial para a pacificação dos conflitos.

2.3 Mediação

Dentre as metodologias alternativas para a solução de conflitos, trazemos a mediação como instrumento de especial relevância no contexto da reforma judicial e da pacificação social. Trata-se de instituto cuja origem remete aos tempos primórdios da civilização e da convivência humana, que possui como principal fundamento a autonomia da vontade das partes com o fim de se obter satisfação mútua e viabilizar a convivência pacífica entre ambas.

A mediação no Brasil já existe na prática, embora não haja regulamentação legal acerca do tema. Atualmente, tramitam diversos projetos de lei que objetivam

sua institucionalização oficial como instrumento do Estado para dirimir conflitos. São eles:

- Projeto de Lei nº 4827/1998: Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos;
- Projeto de Lei nº 4891/2005: Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador;
- Projeto de Lei nº 505/2007: Altera dispositivos do Código Civil para inserir a mediação familiar para efeitos de separação e divórcio.

Segundo Merlo (2012, s. p.)

No Brasil não se exige que o mediador tenha formação acadêmica, técnica ou de nível de escolaridade. Contudo, são apontados dois requisitos: formal e material. Sob o prisma formal, exige-se que o terceiro, que atuará como mediador, tenha formação teórica (sessenta horas de curso) e prática (cinquenta horas supervisionadas por profissionais que atuam neste meio). Por sua vez, sob o cunho material, deve apresentar determinadas habilidades, como paciência, prudência, humildade, bem como ser tranqüilo e saber ouvir.

O principal diferencial da mediação em relação aos demais meios de solução de conflitos é a forma de lidar com o litígio. A mediação busca, principalmente, tratar das fontes causadoras do embate, dos fatores diversos que desencadearam o atual conflito – os chamados conflitos ocultos ou periféricos –, tirando-se o foco do conflito aparente. Ao conferir maior relevância a tais pontos, o instituto da mediação compreende e lida com o aspecto multifatorial das relações procedimentos cuja atenção e cuidados estão majoritariamente direcionados para os aspectos emocionais, sociais, culturais e afins de cada demanda, não se valorizando tão somente o fator legal que permeia a maioria delas. Levam-se em conta, portanto, os mais variados aspectos que exercem influência na relação entre os envolvidos para que culminasse no conflito que virá a ser trabalhado.

Por conseguinte, o diálogo mediador tem como uma de suas principais características a preocupação com as relações interpessoais. Não se intenta apenas solucionar uma pendência inicialmente apresentada como problemática; busca-se ir além, tratando mais a fundo a relação existente entre as partes nos mais diversos aspectos envolvidos, a fim de que se alcance uma solução completa e eficaz para a questão suscitada.

Segundo Tânia Almeida (2005, p. 25),

A Mediação de Conflitos é um método autocompositivo também dedicado à restauração da relação social, o que a diferencia de outros métodos Autocompositivos como a negociação e a conciliação. É um processo de diálogo que inclui a desconstrução do conflito, o restauro da relação social e a construção de soluções em co-autoria. Sua operacionalização foi assim pensada porque acredita-se que a co-autoria, e a resultante co- responsabilidade necessária para o cumprimento do acordado, somente podem advir daqueles que puderam tratar o conflito existente entre eles”.

A restauração da relação social implica em retomar uma qualidade de comunicação e de convivência pautadas no respeito mútuo, de forma a garantir a sustentabilidade do diálogo e a não trazer custos para terceiros que participam daquela convivência – filhos, funcionários, sócios, vizinhos, parceiros de projetos ou de trabalho. Ela é trabalhada em paralelo à identificação de soluções em benefício mútuo. São esses os objetivos cidadãos da Mediação: auxiliar pessoas a construírem soluções de benefício mútuo, em co-autoria e com comprometimento, preservando a relação social entre elas.

Pelo motivo exposto, a mediação apresenta-se como instrumento altamente indicado para lidar com relações que tendem a ser continuadas ao longo do tempo, a exemplo de conflitos familiares, de vizinhança, de trabalho e os escolares, vez que busca a preservação e a manutenção dos laços existentes entre as partes para que se estabeleça uma convivência saudável e não conflituosa a longo prazo, minimizando-se as consequências trazidas pela existência de eventual desacordo de interesses. Por certo, a mediação também pode ser utilizada em casos cujos envolvidos não possuam relações tão intimistas, o que não a torna menos recomendável. Contudo, a metodologia aplicada será diferenciada conforme as peculiaridades de cada caso.

A eficácia da mediação está diretamente relacionada à atuação do mediador e à sua habilidade para conduzir o procedimento. O mediador deve ser dotado de competência técnica e emocional para exercer precisamente função de tamanha estima. Será sempre um terceiro imparcial que atua como um facilitador, uma “ponte” entre os envolvidos. Utilizando as técnicas da mediação e suas habilidades pessoais, intimamente relacionadas ao tato para lidar com pessoas e situações adversas, o mediador conduz o diálogo entre as partes para que essas, por si próprias, identifiquem seus verdadeiros interesses e cheguem a um ponto comum acerca de sua pendência através da comunicação saudável, respeitosa e pacífica. O

mediador tem, ainda, a função de proporcionar o equilíbrio entre as partes, estabelecendo uma visão de postura cooperativa entre elas, na busca por um bem comum, em detrimento da postura competitiva inerente aos processos judiciais, em que uma delas figurará como ganhadora e outra como perdedora.

Além da função essencial do mediador, o sucesso da mediação depende majoritariamente da postura das partes, de seu desejo de solucionar a questão e cooperar com o processo como um todo, inclusive com a parte contrária, ainda que, inicialmente, encontrem-se em posições antagônicas.

Verifica-se, ainda, que o cumprimento das decisões alcançadas através da mediação é extremamente satisfatório, o que comprova sua eficácia. O elevado índice de cumprimento dos acordos obtidos pelas partes justifica-se pelo fato de que os indivíduos tornam-se autores de suas decisões e responsáveis por suas próprias escolhas, retirando-se parte da responsabilidade quase exclusiva do Estado de lidar com as controvérsias que se formam entre os cidadãos.

Dessa forma, os acordos firmados entre as partes, ainda que não sejam homologados por um juiz, são, na grande maioria das vezes, cumpridos de forma espontânea, vez que foram os próprios envolvidos que optaram pelo melhor caminho para a solução de sua controvérsia e propuseram a solução à qual se submeteram.

A mediação apresenta distintas metodologias, variáveis conforme orientação teórica dos autores responsáveis pelo desenvolvimento de cada escola.

Não serão analisadas neste estudo as técnicas inerentes a cada metodologia, contudo, convém ressaltar que para alguns autores, o fim principal da mediação é a obtenção de um acordo entre as partes (Mediação Harvardiana – Modelo Tradicional Linear); outros valorizam a comunicação e a transformação das relações interpessoais, sendo este o objetivo primordial da mediação (Mediação Transformativa); têm-se, ainda, modelos que fomentam a reflexão e uma nova significação para a história narrada e para o próprio conflito, modificando-se os discursos e as relações entre as partes (Mediação Circular-narrativa), dentre outras correntes existentes. Porém, todas apresentam em comum o fato de que são as partes que encontrarão, com o auxílio de um terceiro imparcial, a melhor solução para o problema que lhes afeta, variando-se tão somente as formas para se alcançar esse fim último.

Além de apresentar as consequências benéficas notórias, tais quais diminuição de demandas no Poder Judiciário, maior celeridade na solução dos

conflitos em relação ao procedimento judicial, diminuição de custos e efetivação de acesso à justiça, o exercício da mediação traz benefícios que transcendem a ordem prática.

Sua aplicação não tem como exclusiva função o desafoamento do Judiciário, embora essa seja uma de suas importantes consequências. A mediação é instrumento de pacificação social, de solução e prevenção consensual de conflitos através do diálogo e do comum acordo. A prioridade está na mudança do foco dos problemas, alterando-se as perspectivas e as formas de encarar os conflitos sociais.

Transforma a realidade a partir da compreensão das origens de um problema e da ideia de cooperação com o outro, da conscientização. Mais do que auxiliar do poder judiciário, a mediação forma melhores cidadãos, mais conscientizados de seu papel na sociedade, em sua família, em seu ambiente de trabalho e em todos os seus grupos de convivência, pessoas melhor capacitadas para lidar com o próximo. alcance social da mediação vai muito além do caráter objetivo; a mediação transforma pessoas e, assim, transforma toda a sociedade.

2.3.1 A Mediação como instrumento de aplicabilidade das garantias constitucionais

Além dos diversos aspectos benéficos trazidos pela prática da mediação, pode-se constatar que ela constitui um importante instrumento de aplicabilidade de garantias constitucionalmente tuteladas, em especial o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

O viver com dignidade, que pode ser traduzido pela efetivação dos direitos humanos, possui forte embasamento na ideia de pacificação social. Uma sociedade justa, solidária e pacífica é fruto do esforço de diversos setores com o objetivo comum de viabilizar tal ambiente para seus cidadãos. Sua construção pode e deve se dar com o auxílio da mediação, na medida em que esta cuida das relações entre os indivíduos que compõem a sociedade como um todo. As relações e os conflitos tratados e solucionados em seus mais íntimos aspectos retornam à sociedade cidadãos mais conscientes e, portanto, mais voltados à sua importância na construção desta sociedade ideal.

Tem-se, ainda, a mediação como meio para o efetivo acesso à justiça, que se traduz em duas formas distintas. Primeiramente, fala-se em acesso à justiça enquanto a possibilidade de todo cidadão de recorrer a uma forma externa de

solução de demandas, a aplicação e reconhecimento de direitos e deveres necessárias para uma convivência pacífica em sociedade. Sob outro prisma, o acesso efetivo à justiça refere-se a buscar que é justo, além da simples aplicação do direito. Mais do que a busca pelo direito a ser aplicado ao conflito, a mediação procura uma solução pacífica, satisfatória e igualitária para todos os envolvidos nas mais diversas situações, o que se traduz na persecução ao acesso à justiça em seu mais puro significado. A participação do cidadão na distribuição da justiça e a consequente democratização de seu acesso pode trazer respostas mais acalentadoras aos indivíduos, que passam a construir seu próprio caminho e encontrar o melhor e mais justo para todos através da mediação.

Em suma, pode-se constatar que a mediação se apresenta como uma alternativa viável e eficaz para a concretização dos direitos fundamentais através da construção dos caminhos escolhidos pelos próprios interessados.

2.4 Direito de família

Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 46),

O Direito de Família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. [...] Sem prejuízo de sua autonomia disciplinar, e, sem perder o foco na natureza jurídica das relações familiares, o direito de família não mais pode ser compreendido de modo isolado sem o contributo de outras áreas do conhecimento que têm a família como objeto de estudo. De forma que há necessidade de considerar o estudo desenvolvido na sociologia da família, na psicologia da família, na psicanálise em geral, na economia da família, na demografia das famílias, na antropologia, na história e na ética social, na pedagogia da família, na ciência genética, na bioética. Até porque, segundo os que pretendem uma ciência da família, a unidade de vida familiar somente pode ser compreendida de forma limitada pelas disciplinas isoladas.

O conceito exposto traduz fielmente a ideia contemporânea de compreensão e definição da estrutura familiar de acordo com os principais estudiosos do ramo. O entendimento de família vem se alterando ao longo dos anos em decorrência de mudanças de distintas naturezas. As transformações oriundas da própria evolução do pensamento social e cultural acarretam a necessidade de adequação da forma de tratar as situações à realidade vivida.

Para não estagnar no tempo, mantendo-se condizente com a realidade com a qual deve lidar, o Direito de Família está em constante adaptação. O conceito de família tem mudado e o Direito deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais.

Nas décadas passadas, a estrutura da família era patriarcal, sendo-lhe atribuídas distintas funções conforme o momento histórico estudado, sendo por vezes religiosa, política, econômica ou procracional. Com o decorrer dos anos, as funções descritas foram perdendo força e sentido nos novos contextos sociais, pouco ou nada restando delas no modelo familiar atual. Na expressão utilizada por Paulo Lôbo (2011, p. 50), tornou-se a família um “espaço para a realização da afetividade humana, par realização própria e bem-estar pessoais, passando-se a valorizar o interesse das pessoas humanas em detrimento de suas relações patrimoniais. Constatou-se um intenso fortalecimento da família como união de afetos e de valorização dos aspectos pessoais em detrimento dos materiais.

Ao final do século XX, com as profundas transformações causadas no modelo de família brasileira, a própria evolução cultural não só permite como urge pela proteção estatal das novas entidades familiares em suas distintas formas, centrando-se no afeto como maior preocupação. Como afirma Paulo Lôbo (2011, p. 55), “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época”

Dessa forma, a afetividade é responsável pela elaboração de novas teses e institutos jurídicos que englobam situações e realidades sociais então consolidadas.

A partir da análise do objeto com que lida o Direito de Família atual, pode-se concluir que, para tratar destes casos, não basta somente a lei – e, portanto, a atuação do Direito –, mas cuidados que transcendem o aspecto legal das relações. Laços permeados pelo afeto devem ser tratados de maneira diferenciada, na medida em que envolvem questões mais profundas e íntimas do indivíduo.

No Brasil, o Direito de Família é compreendido como um ramo do Direito Civil, cuja regulamentação encontra-se no Livro IV do Código Civil de 2002.

Porém, suas peculiaridades dão margem ao questionamento sobre a pertinência da existência de um código autônomo, distinto do Código Civil, que regulamente os casos aos quais a legislação familiar é aplicável, como se vê em alguns sistemas que utilizam dessa diferenciação.

Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 674 de 2007, que visa à instituição do Estatuto das Famílias. O Projeto em questão retiraria

todo o Direito de Família do Código Civil, buscando a criação de legislação autônoma para o Direito de Família, mais adequada para reger e lidar com suas peculiaridades. O Projeto tem o condão de expandir a proteção estatal aos distintos perfis de entidades familiares existentes nos dias de hoje.

Além disso, incorpora à legislação parte da jurisprudência que vem sendo adotada pelos tribunais na união estável de casais homoafetivos, esclarecendo diversos pontos controversos. Dessa forma, modernizará uma legislação afastada da realidade social, não mais ignorando situações existentes e adaptando institutos que faziam sentido em outro contexto cultural, porém hoje já não mais fazem.

Grande parte dos juristas compartilha o entendimento de que os magistrados, em sua maioria, são despreparados para bem resolver as questões familiares. O que ocorre no judiciário é que se dá solução à lide apresentada, mas nunca se resolve o conflito por inteiro, pois não se trabalha toda a complexidade do conflito, suas origens e fatores determinantes, mas tão somente os pontos controversos. Esse fator é o grande responsável pelo sentimento de insatisfação que acomete a maioria dos envolvidos nas demandas judiciais em matéria familiar, pois demonstra que uma decisão imposta por um terceiro alheio à realidade das partes em seus aspectos mais profundos não pode ser inteiramente satisfatória.

A aplicação pura e seca da lei somente resguarda garantias formais, mas por si só não é capaz de resolver a situação do conflito, os sentimentos ocultos que persistem entre os envolvidos e que, futuramente, têm grande possibilidade de se tornarem novas demandas no judiciário.

Por essa razão, faz-se necessária, se não imperiosa, a condução das ações familiares de forma diferenciada dos demais processos judiciais. Magistrados e advogados devem estar bem preparados para gerir tais situações de forma a efetivamente considerar e atribuir relevância aos aspectos pessoais e íntimos que permeiam toda relação familiar.

2.4.1 Mediação no Direito de Família

Sob o prisma das peculiaridades inerentes ao direito de família expostas, constatada a necessidade de tratamento diferenciado às relações familiares conflituosas, a mediação apresenta-se como opção viável e eficaz ao tratamento dado a esses casos.

Conforme entendimento de Paulo Lôbo (2011, s. p.),

A mediação é a [espécie] que melhor contempla as peculiaridades das relações familiares. Isto porque por sua natureza os 'conflitos de família, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, envolvendo sofrimento. Assim, os juízes questionam-se sobre o efetivo papel que desempenham nesses conflitos, conscientizando-se dos limites do Judiciário'. Sempre que possível, o juiz deve recomendar ao casal litigante a prévia tentativa da mediação, cujo resultado, se exitoso, terá probabilidade de se manter com maior estabilidade, afastando o renascimento do conflito.

Por ser permeado pela afetividade humana e pela existência de elos de convivência e até mesmo de interdependência, o Direito de Família traz consigo a evidente necessidade de que sejam levados em conta referidos elementos essenciais na resolução das controvérsias familiares. A análise e decisão desses conflitos não pode se dar de forma puramente objetiva, sendo imprescindível a inclusão do elemento subjetivo nas questões em apreço.

A partir dessa análise, a atuação multidisciplinar através da mediação nos casos familiares adquire grande importância, trazendo cada ciência uma extensa gama de conhecimentos que, conjuntamente aplicados, são geralmente capazes de bem lidar com a questão. O tratamento interdisciplinar priorizaria o aspecto pessoal e emocional das relações, dando foco à valorização dos sentimentos a elas inerentes por meio do diálogo. Uma análise multifocal do tema permite a identificação dos diferentes aspectos predominantes na controvérsia, que aprimora a abordagem e o tratamento dado a elas, obtendo-se melhores resultados.

Por essa razão, na medida das possibilidades do caso concreto, a mediação tem se mostrado importante instrumento na solução de conflitos familiares, pois tem a capacidade de estabelecer novamente o diálogo rompido ou prejudicado e, assim, melhor trabalhar o conflito. Entender o que se passa com o outro é essencial para que se possa dirimir por inteiro um problema.

Dessa forma, constitui uma ferramenta singular para que as partes compreendam melhor o litígio e a posição do outro, amenizando e transformando o conflito inicial.

Conforme entendimento de Marlova Stavinski Fuga (2003, p. 74), "a mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos".

Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...] Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas.

Além dos pontos abordados, a mediação possibilita a preservação das relações com o olhar no futuro, no bem-estar social, respeitando-se as singularidades e interesses de cada um dos envolvidos. Busca-se, portanto, o caminho menos turbulento e desgastante para lidar com situações e relações já abaladas, pacificando o conflito da forma mais plena possível para que, futuramente, permaneça o estado pacífico que se firmou.

Ainda nas palavras da autora, [...] há toda evidência de que a mediação familiar reorganiza o conflito e o transforma, demonstrando a nova funcionalidade da família e reaproximando os interesses dos entes envolvidos. Há a remodelação dos contornos familiares, minorando os efeitos de transição decorrentes da ruptura da união conjugal, mesmo aqueles efeitos nefastos que atingem as famílias transformadas em monoparentais, porque o que ocorre é uma reestruturação organizacional da família. Os laços são mantidos para além da separação, reforçando a função educativa da mediação. [...] O objetivo final da mediação familiar não é só restabelecer uma comunicação (FUGA, 2003, p. 75-76)

Desconsiderar a possibilidade da negociação e de trazer a participação das partes como parte essencial do processo é um deslize que, infelizmente, tem se observado na justiça brasileira, seja por falta de tempo hábil ou de pessoal capacitado para colocar em prática essa forma ideal. A negociação através do diálogo é capaz de trazer uma solução satisfatória a todos, na medida em que participaram da construção dessa solução. O que se observa com as demandas familiares judiciais é que elas tem se tornado verdadeiras guerras, muitas vezes estimuladas ou pioradas pela atuação dos profissionais, que se preocupam majoritariamente com os aspectos legais da lide sem a sensibilidade necessária para entender ou lidar com questões que necessitam de um outro olhar.

Ao fim dos processos, não é suficiente um acordo ou uma sentença proferida por terceiro que mal conhece a situação em análise. São terceiros que

possuem conhecimento apenas do que é apresentado nas peças processuais, que expõem e traduzem pouco ou nada dos reais problemas enfrentados pelas partes. Não têm o mínimo contato com a vida dos interessados, desconhecem a situação real de menores envolvidos e por isso, geralmente, baseiam suas decisões nos laudos psicossociais, muitas vezes defasados pelo transcorrer do tempo. A sentença ou acordo proferido dessa forma terá conteúdo meramente superficial, capaz de solucionar o conflito aparente, mas nunca capaz de resolver a questão por completo.

Realmente necessário é pôr um fim definitivo ao litígio, trabalhando-o em suas raízes e seus aspectos mais profundos. Somente esta pode ser a solução definitiva: a superficialidade das soluções impostas perpetua o conflito, acarretando breve retorno das partes aos fóruns ou tribunais para novamente discutir a mesma questão. O caráter familiar, por si só, e a natureza dessas demandas exigem o respeito às individualidades e análise dos anseios de cada um.

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi um termo proposto na década de 80 pelo psiquiatra americano Richard Gardner para descrever a situação em que um dos genitores de uma criança ou adolescente exerce sobre ele forte influência psicológica com o intuito de romper os laços afetivos com o outro, fomentando intensos sentimentos negativos, como ansiedade, raiva, repulsa ou temor em relação a ele. Trata-se, portanto, de contundente interferência no aspecto afetivo e manipulação psicológica do menor, visando ao enfraquecimento ou à dissolução dos vínculos existentes entre ele e o outro genitor.

Richard Gardner apresenta a seguinte definição para o termo: A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O psiquiatra esclarece a utilização do termo “síndrome” em detrimento da simples expressão “alienação parental” devido ao fato de que a criança pode ser alienada de um dos pais por diversos motivos que não se relacionam com o que chama de programação, ou seja, a campanha de um dos genitores contra o outro. A alienação pode ocorrer, por exemplo, como consequência de negligência parental ou de abuso físico, emocional ou sexual da criança. Nesses casos, sua hostilidade em relação ao pai ou à mãe é justificada pelo próprio comportamento do genitor, não sendo tais situações consideradas frutos da Síndrome de Alienação Parental. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2009) esclarece que, se a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, “a síndrome da alienação

parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento".

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores um sentimento de rejeição e uma tendência vingativa intensa, fruto do rancor decorrente do fim do relacionamento entre o casal. Quando um dos pais da criança não consegue elaborar e lidar adequadamente com o trauma da separação, inicia-se um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. A SAP é, na grande maioria das vezes, fruto de um divórcio ruim, posto que quando um casamento chega ao fim e as questões inerentes a ele são bem resolvidas, a criação dos filhos e sua relação com ambos os genitores não é prejudicada, apesar de todo o sofrimento.

No sentido contrário, quando o casal separado não sabe lidar bem com o término da sociedade conjugal, instauram-se outros problemas, chegando ao ponto do desejo de se desconstruir a imagem materna ou paterna. Nesse processo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro. Dessa forma, cria-se uma série de situações que almejam o distanciamento da criança e do genitor, assumindo o detentor da guarda do menor o papel de único controlador e responsável pela sua vida, monopolizando o domínio sobre a pessoa do filho e usando-o como instrumento de vingança.

Observa-se, portanto, que consiste a SAP na prática de todo e qualquer ato praticado com o intuito de infiltrar no íntimo da criança ou do adolescente a incitação contra o outro genitor objetivando o afastamento entre ambos, inclusive os atos que sejam potencialmente capazes de instaurar profundamente no menor essa rejeição a partir dos estímulos negativos.

No Brasil, com a evolução social e legislativa acerca do divórcio, os números de dissolução das sociedades conjugais são cada vez maiores. É crescente, ainda, a quantidade de pais que recorrem à justiça após o divórcio para pleitear a guarda dos filhos. Contudo, as decisões das Varas de Família brasileiras, em sua grande maioria, ainda são favoráveis às mães. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nas Estatísticas do Registro Civil de 2010 a guarda dos filhos menores foi delegada às mulheres em 87,3% dos divórcios realizados no país. Com base nesses dados, é possível se verificar que, no Brasil, o papel de genitor alienante é majoritariamente exercido pelas mães, havendo ainda casos em menor

número da prática da SAP originados pelos pais. Ressalte-se, ainda, que embora sejam mais frequentes nos casos de genitores divorciados, é possível identificar práticas alienadoras até mesmo em casais que vivem juntos. Não se pode precisar ao certo o número de crianças e adolescentes que já sofreram consequências causadas pela SAP. Segundo a organização norte-americana SplinTwo, estima-se que mais de 20 milhões de crianças sofram esse tipo de violência em todo o mundo.

A identificação da ocorrência destes casos se dá, principalmente, com base nas atitudes e no comportamento dos pais, sejam elas explícitas ou sutis, direcionadas ao filho ou ao próprio genitor. É possível identificar situações que apontam para a tentativa da prática alienante sobre a criança. Dentre elas, destacam-se atitudes como:

- Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro genitor;
- Não comunicar ao outro genitor fatos importantes relativos ao filho;
- Denegrir a imagem do outro genitor;
- Introduzir seu novo companheiro na vida da criança apresentando-o como seu novo pai/mãe;
- Expor constantemente seu desagrado em relação ao contentamento da criança em estar com o outro genitor;
- Afirmar que o outro genitor abandonou a criança ou pretende tomar para si sua guarda;
- Chantagear emocionalmente o filho quando ele se encontra com o outro genitor;
- Criticar a situação financeira e o comportamento do outro genitor;
- Fazer comentários depreciativos sobre os presentes dados pelo outro genitor ou sobre o lazer que oferece ao filho;
- Incitar a vergonha do filho em relação ao outro genitor;
- Relembrar acontecimentos pretéritos que desagradaram ao filho, pelos quais ele deveria se aborrecer com o outro genitor;
- Sugerir possíveis atos de violência do outro genitor em face do filho;
- Obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe;
- Controlar excessivamente os horários de visita do outro genitor;
- Proibir o contato do filho com parentes e membros da família do outro genitor;
- Não permitir contato telefônico do filho com o outro genitor;

- Ameaçar frequentemente que se mudará de cidade;
- Negar ao genitor não residente o direito de visitar o filho mesmo nos horários estipulados no acordo de guarda;
- Fazer denúncias caluniosas de agressão e ameaça contra o outro genitor;
- Não permitir que o filho se encontre com o outro genitor em ocasiões distintas às previamente estabelecidas;

Os exemplos expostos são apenas algumas das atitudes mais comuns aos genitores alienantes. Esse rol é muito mais extenso e meramente exemplificativo, existindo inúmeros casos de comportamentos que podem configurar a prática da SAP. Em casos mais graves, é comum se verificar a denúncia de práticas incestuosas contra o genitor alienado, implantando-se falsas memórias gravíssimas à vida do menor.

Nesse contexto, observa-se que a SAP pode se apresentar em diferentes estágios conforme a assimilação do filho em relação à programação do genitor alienante e ao grau de absorção das ideias introduzidas por ele. Richard Gardner (2009, p. 12) esclarece-os:

- Estágio I - Leve: Neste estágio, normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.

- Estágio II - Médio: O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos.

- Estágio III - Grave: Os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível. Se, apesar disto

vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador

.Observados os níveis que podem alcançar as práticas alienantes, permanece um alerta sobre as graves consequências que podem acarretar na vida dos envolvidos, principalmente do menor. Não se pode mensurar os danos de ordem psicológica causados às crianças e adolescentes vítimas da SAP. Certo é que os efeitos dessa prática são extremamente nocivos e prejudiciais ao seu desenvolvimento afetivo, moral e psicológico.

Como expõe Denise Maria Perissini (s. d., s. p.) “denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma abuso psicológico - sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente”,

Não obstante, todos os envolvidos na situação, desde os genitores até terceiros que fazem parte de sua vida, também sofrem os efeitos traumáticos e dolorosos causadas pelo afastamento forçado de um pai ou mãe que ama um filho, causado em decorrência de atitudes meramente rancorosas e vingativas.

3.2 Tratamento jurídico no Brasil

O fenômeno da alienação parental é mais comum do que se imagina. Estudos demonstram que se trata de comportamento universal, presente em diversos países, constituindo prática corriqueira no cotidiano de milhares de crianças e adolescentes, o que tornou imprescindível o surgimento de tutela jurídica específica para o tema.

No Brasil, em decorrência da modificação e da valorização dos institutos do Direito de Família, passou-se a atribuir maior relevância às questões de ordem, o que incentivou a crescente proteção ao fenômeno da alienação parental em um contexto de grande demanda social pela tutela dos direitos do menor, especialmente no tocante a sua formação.

Para Maria Berenice Dias (2014, p. 23),

[...] Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o Reconhecimento a presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

Nesse viés, a legislação brasileira, com o advento da Lei nº 12.318 de 2010, formalizou a regulamentação legal acerca da alienação parental.

Destaca-se que o Brasil é um país pioneiro no tratamento jurídico conferido especificamente a essa prática tão prejudicial ao desenvolvimento psicológico dos jovens, sempre em busca do melhor interesse do menor.

Embora já existissem no ordenamento jurídico instrumentos anteriores utilizados para punir o alienador parental em suas diversas formas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), a criação de norma específica traz um rol de possibilidades especiais no tratamento dessa questão. O diploma normativo é muito claro ao tratar do assunto, trazendo em seu corpo o conceito deste ato, suas formas exemplificativas e o que sua prática representa para o Direito.

Em seu artigo 2º, *caput*, encontra-se a seguinte definição jurídica para a prática da alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Seguem-se no mesmo dispositivo, no parágrafo único, as formas exemplificativas de alienação parental. Salienta-se no próprio artigo que o rol não é exaustivo, podendo se configurar em outras formas não descritas expressamente:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se, então, em uma primeira análise do conceito de alienação parental, que o ato de causar prejuízo ao estabelecimento ou manutenção do vínculo da criança e do adolescente com seu genitor causa interferência em sua formação psicológica. Esse fato fere explicitamente o direito fundamental da criança ou do adolescente a uma convivência familiar saudável, além de causar danos às relações de afeto entre eles e seu genitor ou grupo familiar. Constitui ainda um abuso moral contra a criança ou o adolescente, e no tocante ao próprio genitor, a configuração do “descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”, conforme dispõe o artigo 3º da lei.

A Lei 12.318/10 dispõe, ainda, acerca da possibilidade de se realizar perícia psicológica ou biopsicossocial por profissionais habilitados para tal e traz, também, medidas de cautela, de proteção e as consequências imputadas ao genitor alienante, além de abordar outros fatores relevantes para apreciação de questões que envolvam a alienação parental.

Conforme dispõe Mônica Jardim Rocha (s. d., s. p.), psicóloga, a alienação parental “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais” genitor e, conseqüentemente, da promoção do relacionamento dele com o filho, deixando de incentivar a convivência dos dois e descumprindo o dever de proteger a criança, o que causa danos em sua estrutura emocional.

O texto constitucional estabelece que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever precípua da própria família, mas também da comunidade, da sociedade e do Estado, com o intuito de proteger a criança de toda forma de negligência, violência e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Observa-se, portanto, que frustrar o direito da criança à convivência familiar através das práticas de violência psíquica significa violentar sua dignidade humana, privando-lhe da assistência moral que lhe deve ser prestada. No melhor interesse da

criança, que deve ser resguardado enquanto bem superior, inclui-se a preservação e a formação de sua personalidade, além de seu bem-estar psicológico.

Nesse contexto, o poder judiciário brasileiro já apreciou casos que versavam sobre o tema da SAP, conforme jurisprudência que segue:

AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, ""o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio

Estudos sociais e laudos psicológicos que demonstram a possibilidade do genitor de exercer a guarda da filha. Prevalência dos interesses do menor. Constituição da república, art. 227. Manutenção da guarda deferida em favor do pai. Determinação, de ofício, para que os genitores sejam submetidos a acompanhamento psicológico. Estatuto da criança e do adolescente, art. 129, III. Recurso desprovido.

3.3 A Mediação nos casos de alienação parental

A Lei 12.318/10 previa em seu escopo a possibilidade de utilização do procedimento de mediação nos litígios que envolvem alienação parental. O artigo 9º possibilitava a realização de sessões de mediação, antes ou no curso do processo judicial, por iniciativa própria das partes ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3o O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Entretanto, referido artigo foi vetado pelo ex-presidente Luís Inácio da Silva. As razões do veto dispõem:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

A partir da análise das razões que justificam o veto, é possível constatar que os argumentos expostos não possuem embasamento suficiente para sua fundamentação. Inicialmente, verifica-se que o artigo vetado trazia em si a exigência de que o acordo resultante da mediação fosse submetido à apreciação do Ministério Público e à consequente homologação judicial. Dessa forma, nenhum direito indisponível seria apreciado exclusivamente por meio extrajudicial de solução de conflito ou ilegalmente violado, vez que haveria atuação do Ministério Público e ao Judiciário no sentido de atuar conjuntamente com a mediação, apreciando o conteúdo e a legalidade do acordo firmado.

Ademais, não haveria motivos para se pensar em violação a direitos disponíveis na medida em que a mediação não se cumpre a desobedecer a lei, trazendo consigo o compromisso com a legalidade e com a observância à legislação em vigor.

A segunda razão igualmente não se justifica, pois na mediação a decisão é construída conjuntamente pelas próprias partes, sendo o mediador somente um auxiliar do diálogo e do entendimento entre elas. Por esse motivo, não há que se falar em intervenção de outras autoridades ou instituições cuja “atuação não seja indispensável” e m suposto desrespeito ao princípio da intervenção mínima. A mediação seria um procedimento auxiliar na solução da demanda; não se trataria de intervenção no sentido legal do termo, mormente porque não há decisão do conflito por terceiro alheio à autoridade do Estado.

Nas palavras do Dr. Elizio Perez (2010, s. p.), Juiz do Trabalho em São Paulo e responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei 12.318/10 sobre alienação parental:

Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos.

Em determinados casos em que se verifica a ocorrência da SAP, os Procedimentos mencionados podem não ser recomendáveis por distintos fatores.

Ressalte-se que uma mediação prévia, quando da dissolução da sociedade conjugal, trabalhando-se o rompimento da vida conjunta para que os envolvidos lidem melhor com a questão, seria capaz de prevenir que se chegasse às práticas alienadoras que, como visto, decorrem, principalmente, de um divórcio mal resolvido.

Observados os aspectos salientados, é inegável o fato de que, dada sua eficácia quando cabível e utilizada adequadamente, tem-se buscado a atuação da mediação interdisciplinar para tratar de conflitos familiares, recorrendo-se a profissionais da área do Direito, da Psicologia, da Assistência Social, dentre outros.

O autor Miguel Ángel Lamadrid (2011, s. p.) utiliza o termo “revinculação” para expressar um dos principais propósitos do processo de mediação. Quando se configuram as práticas da SAP, a intenção do genitor alienante é degradar, destruir, ao passo em que a mediação busca precipuamente reconstruir vínculos desgastados, recuperar os laços humanos tanto entre pais e filhos quanto entre os ex-cônjuges, em prática denominada por muitos como justiça restaurativa.

Especialmente no caso da SAP, a justiça restaurativa relaciona-se, ainda, com o processo de cura e de perdão, enquanto elementos necessários – se não indispensáveis – para se colocar um fim definitivo ao conflito. Faz-se necessário trabalhar as causas que levaram à alienação, a relação presente e as expectativas e compromissos futuros relativos ao vínculo existente, tanto entre os genitores quanto entre eles e o filho.

A mediação envolvendo pais e filhos nos casos de SAP tem a função primordial de identificar os conflitos subjacentes ao conflito principal e melhorar a capacidade de solução por parte dos envolvidos. O diálogo, facilitado pelo mediador, terá o condão de estabelecer a comunicação adequada entre os membros da família, possibilitar que as partes enxerguem o ponto de vista do outro, melhorando a forma de se lidar com a questão.

A formação que se exige nesses casos é muito mais humana. Daí a necessidade de se investir no uso da mediação e na atuação de profissionais especificamente habilitados e capacitados para agir em casos como os que envolvem a SAP.

Observa-se, portanto, que o procedimento da mediação traz possibilidades que vão muito além das atuais possibilidades da atuação do poder judiciário por si só. A mediação constitui instrumento essencial para a pacificação social e para se dirimir litígi os que demandam abordagem diferenciada por sua própria natureza especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade brasileira tem mudado ao longo dos anos. O Direito, tanto no aspecto material quanto no processual, tem buscado se adaptar às novas situações instituídas na vida dos cidadãos.

O sistema judiciário tem buscado alternativas para melhor atender às demandas da população. No mesmo sentido, o direito material, em especial o Direito de Família, evolui em velocidade surpreendente para se adequar às novas realidades da vida moderna. Um dos principais aspectos sinalizador da modernização do direito familiar é a modificação no entendimento da estrutura familiar, que passou a ser compreendida como centro de afeto e relações duradouras que transcende o aspecto patrimonial. O poder judiciário, por sua vez, deve se adaptar para responder com a devida eficiência às questões trazidas por esse novo contexto social e cultural, se necessário recorrendo-se a técnicas alternativas de solução de conflitos.

Não se busca o enfraquecimento do judiciário. Pelo contrário, toda democracia consolidada necessita de um poder judiciário forte capaz de tomar as decisões que dão eficácia à função legislativa. Busca-se, na realidade, a descentralização na tomada de decisões no que diz respeito aos litígios que podem e devem ser apreciados de maneira diferenciada, como ocorre com as questões familiares.

O mundo contemporâneo anseia pelo tratamento das relações interpessoais não através de uma decisão imposta, mas sim por uma composição de mútuo acordo em busca do que é justo para todos. Os meios extrajudiciais, em especial os autocompositivos, como a mediação, vão muito além da melhora de pontos problemáticos do sistema judiciário. Apresentam cunho social de relevância e solução de demandas que poderiam acarretar consequências negativas não só no âmbito de convivência dos diretamente envolvidos no conflito, mas da sociedade como um todo. Um cidadão capaz de dialogar e entender as necessidades do outro é, certamente, um cidadão melhor para a sociedade nos mais diversos aspectos.

Nesse contexto, tendo em vista a lastimável prática da síndrome de alienação Parental, não há como fechar os olhos para os meios autocompositivos de solução de conflitos. O Judiciário brasileiro ainda não está preparado para lidar de

forma satisfatória com situações tão delicadas, cujo tratamento deve ser especial face às peculiaridades das relações pessoais envolvidas. Se o que se busca é a solução eficaz dessas questões, há que se recorrer àqueles mais habilitados para tratá-las da melhor forma possível, incluindo-se a necessidade de maior dedicação e tempo a essas demandas especiais.

Há de chegar o dia em que todos compreenderão que fazer justiça é muito mais que aplicar o Direito. Consagrar o Direito por si só, suas tantas regras e formalidades, sem se levar em consideração o aspecto essencial do íntimo de cada pessoa, não é suficiente para se fazer o justo, o correto e o melhor para todos, acalentando as verdadeiras angústias de cada um.

O homem precisa de cuidado, atenção, zelo e conforto aos seus anseios. Quando não conseguem lidar com seus conflitos por si só, necessitam de uma mão amiga para auxiliar na árdua e constante busca pelo aperfeiçoamento pessoal, na medida em que ele se mostra indispensável para que se possa lidar bem com o outro e solucionar com mais facilidade e leveza quaisquer eventuais litígios.

Com isso, a mediação é um instrumento auxiliar na construção conjunta do correto e do justo, sempre mais relevante do que a mera adequação às formalidades. Ela se propõe como uma ferramenta eficaz diante de conflitos.

REFERENCIAS

TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.644906-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE. Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE. Julgamento: 12/04/2011, publicado em 13/05/2011. *Agravo nº 234.555-1*, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, publicado em 15/03/2002.

BRASIL. *Lei 10.406 de 2002* – Código Civil

BRASIL. *Lei 5.869 de 1973* – Código de Processo Civil

BRASIL. *Lei 8.069 de 1990* – Estatuto da Criança e do Adolescente

BRASIL. *Lei 9.099 de 1995* – Lei de Juizados Especiais

BRASIL. *Lei 9.307 de 1996* – Lei de Arbitragem

BRASIL. *Lei 9.958 de 2000* – Altera dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas

BRASIL. *Lei nº 12.318 de 2010* – Lei de Alienação Parental

BRASIL. *Projeto de Lei 674 de 2007* – Visa à instituição do Estatuto das Famílias.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.827 de 1998* – Institucionaliza e disciplina a mediação, rg . baginas / inttp : // www . mp . mg. gortal / pterno / arquivo / id/ 2256h: // www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/CARTADOJUIZ.pdfhttp : // www . splitintwo . org.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3.218 – 3.219.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_daaliena%> Acesso em: 10 fev. 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação*. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.co.br/extossobresap1/odsmivteme.>> Acesso em: 20 jun. 2014

JARDIM ROCHA, Mônica. Síndrome de Alienação Parental: forme abuso emocional. In: Paulo, Beatrice M. (Coord.). Psicologia na prática jurídica: ariança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JULIETA. *Síndrome de alienação parental* - MEDIAÇÃO EXTRA.

LAMADRID, Miguel Ángel Soto. *Síndrome de Alienación Parental y Justicia Restaurativa*. Hermsil o: Editorial Beilis, 2011.

LEITE, Manoella Fernandes. *Direito de Família e Mediação: A Busca parana Disputa de Guarda dos Filhos*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&a>> Acesso em: 20 jun 2014.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite. *Manual de mediação: Teoria e prática*. Belo Horizonte: New Hamptom Press, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011,

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Formas alternativas de resolução de conflitos. Beloseparação. Disponível em mediação familiar para efeitos de separação e divórcio.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em 20 jun 2014.

PERESSINI, Denise Maria. *Síndrome de Alienação parental – o lado sombrio da separação*. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net/Leticiaablogsala/7-sndrome-de-alienao-parental>>. Acesso em: 24 abr. 2014